



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 02/02/2010 – ITEM 41

TC-001807/026/08

Prefeitura Municipal: Itariri.

Exercício: 2008.

Prefeito: Daniel Joaquim Silva.

Advogados: Sebastião Ferreira Sobrinho e Tânia Mara Avino.

Acompanha: TC-001807/126/08.

Auditada por: UR-12 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-12 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Itariri**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências: Planejamento e Execução Física (autorização da LOA para abertura de créditos adicionais suplementares em limite superior ao da inflação estimada do período); Índice Paulista de Responsabilidade Social (perda de 19 posições no quesito escolaridade); Outros Índices de Desempenho Operacional/Área da Saúde (índices de “taxa de mortalidade infantil” e de “mães adolescentes” superiores aos da Região de Governo e do Estado); Cobrança da Dívida Ativa (divergência dos valores de recebimentos informados pela Contabilidade e pelo Setor de Dívida Ativa; deficiente controle nas informações/justificativas das baixas de valores inscritos em Dívida Ativa; prescrição de valores inscritos em Dívida Ativa);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Royalties (movimentação de saques e depósitos desvinculados da finalidade específica da conta-Royalties); Outras Despesas/Adiantamentos (autos sem a devida formalização requerida pela Lei Municipal: capas padronizadas e folhas não numeradas e rubricadas; adiantamentos concedidos a Agentes Políticos, possibilidade prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.192/1997; deficiente formalização da despesa, devido à ausência de dados relevantes nas notas, bem como deficiente justificativa do interesse público, tendo em vista a ausência de especificação dos assuntos tratados; divergência entre justificativa e documento apresentado; despesas impróprias em regime de adiantamento, especialmente passíveis de subordinação ao processo normal de aplicação; despesas fora do período de aplicação de 30 dias, em confronto com a legislação municipal; processos sem parecer do setor competente, atestando a regularidade da prestação de contas do adiantamento); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (redução de 61,72% do superávit financeiro do exercício de 2007, devido ao déficit do resultado da execução do exercício de 2008; divergência entre o resultado financeiro apurado pela auditoria e o apresentado no Balanço Patrimonial do exercício em exame); Licitações (pesquisa prévia de preços ausente nos autos e orçamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

básico sem indicação da fonte, para se aferir a compatibilidade do valor contratado com o preço médio praticado no mercado; previsão editalícia de apresentação de apenas um envelope contendo documentos habilitatórios e propostas; ausência, além de outros anexos ao edital, do anexo de orçamento estimado em planilha de preços unitários; divergência entre cláusulas editalícias e contratuais; ausência, nos autos, da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, de atestado de desempenho anterior acompanhado de CAT, de comprovação na data de entrega das propostas, de possuir profissionais técnicos em seu quadro permanente, de "profissional de engenharia civil" para realização da visita técnica; ausência de comprovante da prestação de caução prévia à assinatura do contrato, exigido em edital, bem como efetiva prestação parcial da garantia); Resultados Fiscais (aumento da dívida fiscal líquida em 7,39% da Receita Corrente Líquida); Transparência da Gestão Pública (não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); Instruções e Recomendações do Tribunal (não cumprimento e/ou cumprimento parcial dos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções nº 02/2007 e do artigo 1º, XIX, das Instruções nº 02/2008, ressaltando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da R.C.L.).

Quanto ao quadro de pessoal, Auditoria constatou:

(a) desatualização do quadro em relação às necessidades da Administração; **(b)** inexistência de norma reguladora de critérios para avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório; **(c)** existência de cargos em comissão não afetos às funções de direção, chefia e assessoramento; **(d)** sobreposição de funções de cargos em comissão e efetivos; **(e)** contratação indireta para o PSF através de repasse à entidade do Terceiro Setor, da qual decorreram demandas trabalhistas contra o Município, ainda em trâmite.

Na Saúde, o Município aplicou 22,64% da receita de impostos próprios ou transferências, conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Quanto ao setor, Auditoria constatou, ainda: **(a)** disponibilidade financeira insuficiente para pagamento dos respectivos Restos a Pagar, em 31.12.2008; **(b)** não elaboração do Plano Municipal de Saúde para o exercício em exame; **(c)** não aprovação da Gestão da Saúde de 2008 pelo Conselho Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O resultado da execução orçamentária indicou déficit de 0,77% (R\$ 150.568,11). Tal déficit está devidamente amparado pelo superávit financeiro de R\$ 243.954,23, registrado no Balanço Patrimonial de 2007 às fls. 29-Anexo I.

A remuneração dos agentes políticos foi considerada regular.

Acompanharam os autos, os TCs nºs 1807/126/08, 1807/226/08, 1807/326/08, Acessórios 1, 2 e 3 referentes, respectivamente, à ordem cronológica de pagamentos, aplicação no ensino e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notificado pelo DOE de 10/10/09, o Prefeito à época, Daniel Joaquim Silva, apresentou defesa nas fls. 86/99, acrescida dos documentos de fls. 100/276.

Com relação ao ensino, pleiteou a inclusão dos recursos referentes a aplicações financeiras, alegando que foram efetivamente destinados à educação, bem como da verba referente aos auxílios e subvenções, por ter sido integralmente aplicada no setor, apurando, com a inclusão desses recursos, o percentual de 26,88% (fls. 100/101).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica considerou correta a glosa dos rendimentos auferidos com aplicações financeiras por considerá-los receitas adicionais, não resultantes de impostos².

Deduziu do cômputo do ensino, porém, quantia inferior (R\$ 1.742.747,66)³ àquela impugnada pela Auditoria (R\$ 2.021.735,85), apurando percentual de aplicação de recursos no setor de 25,25%, sendo 64,56% no magistério e uso de 100% da verba do FUNDEB (fls.278/284).

É o relatório.

SK

² Nesse sentido, Manual Básico de Aplicação de Recursos no Ensino/2007, pgs. 26/27.

³ Fl.283

Receitas adicionais (valor empenhado)	R\$ 1.457.219,04
Rendimentos de aplicação financeira	R\$ 71.187,72
Subvenções sociais às APMs	R\$ 85.810,20
Despesas com gêneros alimentícios	R\$ 128.530,70
Total	R\$ 1.742.747,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Itariri, relativas ao exercício de 2008, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,77% R\$ 150.568,11

Aplicação ensino: 25,25% **Magistério:** 64,56% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 52,56% **Aplicação na Saúde:** 22,64%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, magistério e FUNDEB, pessoal e saúde).

O déficit orçamentário revelou-se aceitável para o exercício em exame.

O Município deu cumprimento à posição jurisprudencial desta Corte quanto aos precatórios, tendo em vista o pagamento do valor equivalente ao somatório das parcelas relativas ao mapa orçamentário de 2007, aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 e aos 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As falhas apontadas pela Auditoria podem ser afastadas com recomendações.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Itariri**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que proceda à abertura de créditos adicionais suplementares em valor equivalente à inflação estimada para o período; evite a perda de posições dos quesitos relativos ao Índice Paulista de Responsabilidade Social; adote medidas eficazes para cobrança da dívida ativa; utilize os "royalties" conforme a finalidade específica da conta bancária respectiva; dê atendimento ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal; proceda à correta formalização das despesas realizadas, na conformidade da Lei Federal nº 4.320/64; observe ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.192/1997; dê atendimento ao disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 8.666/93; obedeça aos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções nº 02/2007 e artigo 1º, XIX, das Instruções nº 02/2008.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro